

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,

A Associação de Medicina Energética – AME, Instituto Van Nghi de Portugal, pessoa coletiva com número fiscal 510093760, com sede na Rua da Carvalha nº570, Aldeamento Santa Clara, 2400-441 em Leiria, é uma das associações mais representativas do país no que respeita às Terapêuticas Não Convencionais.

Desde o nascimento do Instituto Van Nghi de Portugal (IVN Portugal) em 2011, que uma das principais ordens de trabalho sempre foi a de defender a regulamentação das Terapêuticas Não Convencionais.

As Terapêuticas Não Convencionais são regidas, primordialmente, pelas Leis 45/2003, de 22 de Agosto, 71/2013, de 2 de Setembro, 1/2017 de 16 de Janeiro e 109/2019 de 9 de Setembro. Pode ler-se no artigo 3º da Lei n.º 71/2013 de 2 de Setembro, a previsão da autonomia técnica e deontológica, citando: "É reconhecida autonomia técnica e deontológica no exercício profissional da prática das terapêuticas não convencionais.", bem como "bases teóricas específicas que fundamentam o seu diagnóstico e a sua intervenção terapêutica,(...)". Esta exposição do artigo 4º Referencial de Competências, da portaria n.º 207-F/2014, de 2 de setembro, tem como objetivo a caracterização e conteúdo funcional da profissão de Acupunctor. Mencionamos ainda portaria nº 207-G/2014 de 8 de Outubro, que tem como objetivo a caracterização e conteúdo funcional da profissão de especialista de Medicina Tradicional Chinesa (MTC).

Hoje em dia os profissionais das Terapêuticas Não Convencionais com cédula profissional, são considerados profissionais de saúde, incluídos na Lei n.º 95/2019, de 04 de Setembro, Lei de bases da saúde - Base 26.

Após a análise da proposta que materializa a Proposta de Lei 96/XV/1ª, com alteração clara dos Estatutos de Associações Públicas Profissionais, que se encontra no presente em consulta pública, mais especificamente, da adenda respeitante à alteração do Estatuto da Ordem dos Médicos e respetivo artigo 96º-A, o Instituto Van Nghi de Portugal vem alertar para os seguintes pontos:

A proposta de Lei em epígrafe, pretende mudar significativamente a interpretação relativamente aos atos médicos, ou seja, praticados por detentores de um diploma em medicina, na sua significação convencionada. Deste modo, apenas estes poderão praticar certos atos que, até à data, têm sido praticados por profissionais das terapêuticas não convencionais de forma legal, portadores da respetiva cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), por estarem legalmente habilitados para o exercício das suas profissões.

O artigo explana:

Artigo 96.º-A

Competências dos médicos

1 – O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de



técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.

- 2 Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.
- 3 A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.
- 4 O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles por outras profissões desde que legalmente autorizadas.

No entanto, a caracterização e o conteúdo profissional (atos profissionais das TNC) das sete profissões das TNC legalizadas em Portugal, embora genericamente enquadradas pelas Leis 45/2003 e 71/2013, encontram-se plenamente regulamentadas em portarias (207-A, 207-B, 207-C, 207-D, 207-E, 207-F, 207-G), conforme disposto no artigo 4º da Lei 71/2013, e incluem múltiplas funções profissionais também incluídas no Ato Médico.

A alínea 4 do Artigo 96.º - representa uma salvaguarda suficiente, para as "nossas" profissões contra os ataques corporativos.

A Ordem dos Médicos, propõe uma alteração ao referido artigo, que se considera perigosamente restritiva, visando que só médicos detentores de um diploma em medicina, possam (como descrito acima) "praticar certos atos que, até à data, têm sido praticados por profissionais das terapêuticas não convencionais de forma legal, portadores da respetiva cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), por estarem legalmente habilitados para o exercício das suas profissões ".

O Instituto Van Nghi de Portugal considera que a Ordem dos Médicos, pretende com esta ação limitar certas profissões à data legais, de forma altamente lesiva, na prestação de cuidados de saúde aos cidadãos que pretendam um tipo de abordagem terapêutica alternativo, à luz das Terapêuticas Não Convencionais. Consideramos ainda totalmente despropositado que a Ordem dos Médicos se sobreponha aos bons princípios de um estado democrático, tentando impedir o cidadão de ter acesso livre a alternativas terapêuticas, devidamente regularizadas e reconhecidas até pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O cidadão tem direito de escolha, está protegido pela atual redação do artigo 96-A, e este princípio deverá ser inabalável sem que seja permitido à Ordem dos Médicos extravasar as suas competências e interferir no processo, atacando claramente profissões legalmente estabelecidas.



O exercício das Terapêuticas Não Convencionais está devidamente regulamentado, e legalmente enquadrado e assim deverá permanecer. A pretensão da Ordem dos Médicos é totalmente inaceitável e deverá ser rejeitada.

Face ao atual enquadramento o Instituto Van Nghi de Portugal entende que a redação do artigo 96-A, incluindo o ponto 4 tal como se encontra consignada na Proposta de Lei é equilibrada e justa.

Em suma, a Associação de Medicina Energética – AME (Instituto Van Nghi de Portugal) acredita que a redação do artigo 96º-A, constante da Proposta de Lei 96/XV/1ª deve ser mantida sem qualquer alteração, não devendo ser considerada a pretensão que pode ler-se no Parecer emitido pela Ordem dos Médicos, em 13/06/23.

A Direção da Associação de Medicina Energética – AME (Instituto Van Nghi de Portugal)

Associação Medicina Energética 510 093 760